



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Corregedoria Geral	9
Despachos.....	9
Editais	9
Atos de Relatoria	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	12
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	15
Extratos de Distribuição	15
Editais	15
Despachos	16
Atos Normativos	16
Informativos de Licitações	16
Gabinete da Presidência	16
Despachos.....	16
Portarias	17
Composição Biênio 2013/2014	17
Tribunal Pleno	17
Primeira Câmara	17
Segunda Câmara	17
Corregedoria Geral.....	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Administrativo	17

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 265756/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3417/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnico Institucional nº. 06/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 72.344,90 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de ações conjuntas para a realização de auditoria operacional e de regularidade na área de educação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 4058/14 (peça 25) opinou pela regularidade com ressalvas das contas, de responsabilidade do Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº. 281.853.669-34, no cargo de Reitor, em razão da realização de pagamentos sem a especificação estabelecida em dispositivo legal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6642/14 (peça 26) acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas, com ressalvas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas ao concluírem pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, de acordo com o artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005 e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão da realização de pagamentos sem a especificação estabelecida em dispositivo legal.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, de responsabilidade do Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº. 281.853.669-34, no cargo de Reitor, tendo em vista a realização de pagamentos sem a especificação estabelecida em dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, de responsabilidade do Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº. 281.853.669-34, no cargo de Reitor, tendo em vista a realização de pagamentos sem a especificação estabelecida em dispositivo legal;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à



Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 297808/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA AQUIAR CHUKR, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3418/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lupionópolis, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2120020210/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 83.663,56 (oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, visando à oferta da educação básica para alunos com necessidade educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 4083/14 (peça 33) opina conclusivamente pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Aquiar Chuckr, CPF nº. 545.663.559-34, no cargo de Presidente, tendo em vista a “Falta de Atualização do Plano de Trabalho”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6394/14 (peça 34) propugna pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público desta Corte e VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lupionópolis, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2120020210/2008 de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Aquiar Chuckr, CPF nº. 545.663.559-34, no cargo de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2014, em razão da “Falta de Atualização do Plano de Trabalho”.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lupionópolis, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2120020210/2008 de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Aquiar Chuckr, CPF nº. 545.663.559-34, no cargo de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2014, em razão da “Falta de Atualização do Plano de Trabalho”;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 400807/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3419/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e Aplicação de multa. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Mônica, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 1220110380/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 69.052,92 (sessenta e nove mil, cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 3798/14 (peça 33) opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas desta Prestação de Contas, e aplicação de multa de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Mileski, CPF nº. 536.824.329-49, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, tendo em vista o atraso de 49 (quarenta e nove) dias na apresentação da Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 6410/14 (peça 34) propugna pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, sem prejuízo da multa recomendada pela DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município Santa Mônica, de responsabilidade do Antônio Carlos Mileski, CPF nº. 536.824.329-49, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão do atraso de 49 (quarenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município Santa Mônica, de responsabilidade do Antônio Carlos Mileski, CPF nº. 536.824.329-49, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão do atraso de 49 (quarenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 792080/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, VALTER CÉSAR ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3420/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva mediante a Instrução nº 2142/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade com ressalvas, em razão da ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte, quais sejam: a) Débitos com o Concedente; b) Certidão Liberatória do Concedente, bem como o atraso de 22 (vinte e dois) dias, do tomador no envio de informações ao SIT, relativa ao 2º bimestre de 2012, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 4719/14, corroborou o opinativo da DAT, pela regularidade, com ressalvas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de



Transferências e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável: o Sr. Valter César Rosa (CPF nº 794.708.159-04), pelo tomador, diante (a) da ausência da Certidão de Débitos com o Concedente; (b) da ausência da Certidão Liberatória do Concedente; e (c) do atraso de 22 (vinte e dois) dias, do tomador, no envio de informações ao SIT, relativas ao 4º bimestre de 2012.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável: o Sr. Valter César Rosa (CPF nº 794.708.159-04), pelo tomador, diante (i) da ausência da Certidão de Débitos com o Concedente; (ii) da ausência da Certidão Liberatória do Concedente; e (iii) do atraso de 22 (vinte e dois) dias, do tomador, no envio de informações ao SIT, relativas ao 4º bimestre de 2012;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 101854/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MARCIA ARANTES GUGIK, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3421/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT e MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas decorrente do Termo de Convênio nº 001/2009, firmado entre o Município de Coronel Vivida e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Coronel Vivida, no valor de R\$ 251.269,27 (duzentos e cinquenta e um mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), com data final de vigência em 31/12/2012, tendo por objeto a manutenção dos serviços assistenciais, registrada no SIT sob nº 9159, tendo como responsável pelo Concedente, Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF 938.311.109-72, Prefeito Municipal, e pela Tomadora, Sra. Neusa Evanir Gugik, CPF 495.149.209-10, Presidente da entidade.

Ao analisar as contas, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº 4049/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas com recomendações, tendo em vista que não foi atendida na íntegra o que preceitua o art. 15 e art. 18 da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme destacou: a) a presente prestação de contas foi apresentada com 62 dias de atraso pelo Concedente; b) ausência de certidões durante a execução da transferência (Certidão Liberatória do Concedente; Certidão de Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, através do Parecer nº 6314/14 (peça 06), pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, diante da análise feita pela DAT e pelo MPC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Convênio 001/2009, firmado entre o Município de Coronel Vivida e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Coronel Vivida, registrado no SIT sob nº 9159 em vista (a) do atraso de 62 dias no protocolo da presente prestação de contas e (b) ausência, durante a execução da transferência da Certidão Liberatória do Concedente; Certidão de Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria

de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Convênio 001/2009, firmado entre o Município de Coronel Vivida e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Coronel Vivida, registrado no SIT sob nº 9159, em vista (i) do atraso de 62 dias no protocolo da presente prestação de contas e (ii) ausência, durante a execução da transferência da Certidão Liberatória do Concedente; Certidão de Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 181815/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF UNIFORÇA DA ESC. MUN DIVANETE ALVES BRITO DA SILVA DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROGERIO VICENTIN MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3422/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Cascavel. Alteração do Acórdão nº 717/14 para retificar o nome da entidade tomadora.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a APMF Uniforça da Escola Municipal Divanete Alves Brito da Silva, julgadas regulares, com ressalva, por meio do Acórdão 717/14.

Ao efetuar o registro da ressalva, a Diretoria de Execuções (DEX), por meio do Despacho 348/14, constatou que o dispositivo do acórdão fez referência à Associação de Pais Professores e Servidores Irene Rickli.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno da Casa, VOTO pela retificação do Acórdão 717/14 nos seguintes termos:

- Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a APMF Uniforça da Escola Municipal Divanete Alves Brito da Silva, sendo responsáveis o Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87), pelo concedente, e o Sr. Rogerio Vicentin Menezes (CPF 004.296.679-57), pela tomadora, em razão de ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e incisos da IN 61/2001-TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Retificar o Acórdão nº 717/14, nos seguintes termos:

Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a APMF Uniforça da Escola Municipal Divanete Alves Brito da Silva, sendo responsáveis o Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87), pelo concedente, e o Sr. Rogerio Vicentin Menezes (CPF 004.296.679-57), pela tomadora, em razão de ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e incisos da IN 61/2001-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 31515/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE LEAL ANDRADE DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA ADOVADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ



HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREIA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3431/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria por tempo de contribuição. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de contribuição da Sr.^a Irene Leal Andrade da Silva no cargo de professora assistente vinculada à Secretaria de Estado de Administração e da Previdência.

Constatado que a servidora supramencionada já possui duas aposentadorias concedidas no RPPS, referente aos cargos de professora e orientadora educacional, e que o tempo de serviço de 01/03/1992 a 21/12/1992 já foi computado para a aposentadoria no RGPS. Por diversas vezes foi oportunizado à servidora que optasse por duas das três aposentadorias, as quais lhe conviessem. Contudo, não houve nenhuma manifestação neste sentido.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer 1783/14 (peça 65), opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que não houve a revogação do ato de inativação, mas somente a suspensão dos pagamentos por parte do ente previdenciário.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 1742/14 (peça 66), corroborou o entendimento da DICAP pela negativa de registro.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora Irene Leal Andrade da Silva.

Conforme se infere dos autos, a servidora já possui duas aposentadorias, objetivando, com o presente pedido, obter uma terceira, situação vedada pelo sistema constitucional vigente.

O caso concreto se as decisões do STF, cuja "jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser proibida a acumulação de aposentadoria e vencimento decorrentes de cargos não acumuláveis, bem como a acumulação de aposentadorias em uma tal situação". (RE 249355 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-240 DIVULG 05-12-2013 PUBLIC 06-12-2013)

Ainda, restou demonstrado que o Paraná previdência não acolheu o recurso da servidora e suspendeu os pagamentos da aposentadoria ora em exame, uma vez que a interessada não optou por duas das três aposentadorias. Frise-se que a aposentadoria sub examine é a de menor valor dentre as três.

Fundamentei.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato de aposentadoria da servidora Irene Leal Andrade da Silva, ocupante do cargo de professora assistente vinculada à Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, em razão da impossibilidade de acumulação da terceira aposentadoria em cargo inacumulável na ativa.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para imediata intimação do Paraná previdência para que torne definitiva a suspensão do pagamento. Cumprida a determinação, proceda ao encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- **NEGAR REGISTRO** do ato de aposentadoria da servidora Irene Leal Andrade da Silva, ocupante do cargo de professora assistente vinculada à Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, em razão da impossibilidade de acumulação da terceira aposentadoria em cargo inacumulável na ativa;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para imediata intimação do Paraná previdência para que torne definitiva a suspensão do pagamento. Cumprida a determinação, proceda ao encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 619794/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE PREVIDÊNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANA OURIQUE DE AGUIAR

ADVRELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3432/14 - SEGUNDA CÂMARA

Registro de Pensão. Mal de Hansen. Uniformização de Jurisprudência 18 do TCE/PR. Pelo não conhecimento e encerramento do feito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pensão mensal encaminhada para registro pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que concedeu, por meio da Resolução 12.138, publicada no DOE 24 de setembro de 2010, pensão mensal no valor de um salário mínimo a portadores do Mal de Hansen, em decorrência de incapacidade para o trabalho e inexistência de fonte de renda para sua manutenção.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em seu Parecer nº 3662/14, quanto o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 4452/14, opinaram pelo não conhecimento e encerramento do feito em virtude da Uniformização de Jurisprudência 18 (Acórdão nº 1904/11), instaurada para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela SEAP aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86.

É o voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao caso em tela, aplica-se a Uniformização de Jurisprudência 18 deste Tribunal, que assim dispõe:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Como a pensão concedida em razão da hanseníase não tem como beneficiário servidor público ou pessoa que possua qualquer relação com o quadro de pessoal da administração pública, tratando-se, na realidade, de um benefício assistencial, "e como este, sua análise não tem a finalidade última de registro, mas sim de controle para aferição da regularidade da despesa", a análise da legalidade não passa pelo crivo deste Tribunal.

Cabe, pelas razões acima expostas, ao Estado do Paraná prover esta pensão assistencial, na forma da Lei Estadual nº 8246/86, restando a esta Corte a análise por ocasião da apreciação das contas do governo do Estado.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da DICAP e do MPC e **VOTO** pelo não conhecimento do presente e encerramento do mesmo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Não conhecer o presente, e determinar o encerramento do mesmo junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 354618/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3434/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro, com imposição de multa ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Jardim Alegre, para os cargos de servente e professora, após concurso público regulado pelo edital 001/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) deste Tribunal, por meio do Parecer 245/14 (peça 19), opinou pela negativa de registro das admissões sub examine, tendo em vista que, mesmo regularmente intimada, a Municipalidade deixou de apresentar certificação do órgão do controle interno, assim como a comprovação de que as admissões indicadas foram para substituir servidores aposentados – uma vez que o Município, à época das admissões, encontrava-se em alerta prudencial com gasto de pessoal, conforme art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer 227/14 (peça 20), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa.

Realizada uma nova intimação, o Município mais uma vez deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação dos documentos solicitados por esta Egrégia Corte de Contas.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da DICA e do MPC pela negativa de registro das admissões em comento.

Restou claro que, mesmo oportunizado por duas vezes que o ente complementasse a documentação apresentada a este Tribunal, a Municipalidade permaneceu inerte, deixando de juntar certificação do órgão do controle interno, assim como a comprovação de que as admissões em exame foram realizadas apenas para substituir servidores aposentados – uma vez que o Município, à época das admissões, encontrava-se em alerta prudencial, conforme previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frise-se que o Município, através dos ofícios 60/2009 e 16/2009 (peça 02) informou que as presentes admissões efetivamente são para substituir servidores aposentados, em processo de aposentadoria e exonerados, mas não foi juntado qualquer documento hábil a comprovar tais atos.

Deste modo, em razão da ausência de documentos essenciais, não resta alternativa a este Tribunal senão julgar pela negativa de registro das admissões em tela.

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões em questão, relativas aos cargos de servente e professora realizadas pelo Município de Jardim Alegre, conforme concurso público regulado pelo edital 001/2005.

Aplico à Prefeita Municipal, Sr.^a Neuza Pessuti Franciscone (CPF 557.598.589-04), a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 145,10, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados por esta Casa.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções deste Tribunal (DEX) para as devidas anotações, à DICAP e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- NEGAR REGISTRO das admissões em questão, relativas aos cargos de servente e professora realizadas pelo Município de Jardim Alegre, conforme concurso público regulado pelo edital 001/2005;

II- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, à Prefeita Municipal, Sr.^a Neuza Pessuti Franciscone (CPF 557.598.589-04), no valor de R\$ 145,10, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados por esta Casa;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções deste Tribunal (DEX) para as devidas anotações, à DICAP e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 205453/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, JOÃO DAMÁSIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3436/14 - SEGUNDA CÂMARA

Cumprimento parcial do convênio. Princípio da razoabilidade. Multa. Não incidência. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Poder Executivo do Município de Paranaguá, de responsabilidade do Sr. José Baka Filho, referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, no valor de R\$ 124.642,39 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), tendo como objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo utilizados na execução das atividades inerentes ao atendimento à crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.294/13 (peça 72), opinou pela regularidade das contas, ressalvando o cumprimento parcial dos objetivos do convênio.

Diante disso, sugere aplicação de multa ao Sr. José Baka Filho, nos termos do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.088/13 (peça 74), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], voto pela REGULARIDADE com ressalva, em razão do não atingimento integral dos objetivos do convênio.

Considerando que o convênio foi cumprido, embora parcialmente, com base no princípio da razoabilidade afastado a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Poder Executivo do Município de Paranaguá, em razão do não atingimento integral dos objetivos do convênio;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro;

III - Determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II- regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 191360/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AG. DE SAÚDE EM ALCOOLISMO E CONS. EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA

INTERESSADO: LUIZ RODRIGUES, JEAN LUIS IUNG

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3437/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2008. Análise das contas. Caráter didático e pioneiro. Ausência de medidas sancionatórias. Ausência de certidões. Irregularidade meramente formal. Dano ao erário. Não ocorrência. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Brasileira de Agentes de Saúde em Alcoolismo e Consultores em Dependência Química - ABRASA, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 466.640,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais), tendo por finalidade a implantação do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela instrução 3.845/11 (peça 17), opinou pela regularidade com ressalvas, tendo-se em vista que a entidade não encaminhou as certidões liberatórias deste Tribunal e do Município, haja vista que se tratava de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde.

Quanto ao saldo de R\$ 28.734,89 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), informou que tal valor se refere ao exercício financeiro de 2009, em razão da prorrogação da vigência do convênio.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6.330/13 (peça 21), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

VOTO

Preliminarmente, observo que as presentes contas foram encaminhadas pelo Município em atendimento ao Ofício Circular nº 03/2009-DAT, e analisadas nos termos da Instrução Normativa nº 27/2008, que norteou a prestação de contas dos recursos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) repassados pelos Municípios no exercício financeiro de 2008.

Nesse contexto, mostra-se oportuno ressaltar que as análises das contas das entidades municipais, referentes ao exercício financeiro de 2008, tiveram um caráter didático e pioneiro.

Ante o exposto, e considerando que as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica são de cunho meramente formal, sem ocorrência de dano ao erário, voto pela REGULARIDADE com ressalva das contas, diante da ausência das certidões liberatórias municipal e deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, e efetuados os registros pertinentes determino, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Brasileira de Agentes de Saúde em Alcoolismo e Consultores em Dependência Química - ABRASA, diante da ausência das certidões liberatórias municipal e deste Tribunal;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo



para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 194343/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ALLAN KARDEC

INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3438/14 - SEGUNDA CÂMARA

Despesas contábeis realizadas antes da Instrução Normativa nº 27/2008. Comprovação. Despesas com previdência social. Ausência de previsão no Plano de Trabalho. Irregularidade meramente formal. Regularidade com ressalva.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Convênio firmado entre o Município de Ubitatã e o Centro de Educação Infantil Allan Kardec, relativo ao exercício financeiro de 2008, para aquisição de material de consumo, prestação de serviços de terceiros e pagamento de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução 820/14 (peça 86), opinou pela regularidade das contas, ressalvando o pagamento de serviços de contabilidade e a ausência de previsão das despesas previdenciárias no Plano de Trabalho ou de Aplicação.

Quanto à primeira, ressaltou que as despesas com serviços de contabilidade foram realizadas antes da publicação da Instrução Normativa nº 27/2008, que vedou tal prática, e por isso pode ser ressalvada.

Quanto à dívida junto à Previdência Social, destacou que esta foi dividida em 60 parcelas e vem sendo suportada pela própria entidade.

Recomendou a aplicação de multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Antônio de Oliveira Machado Filho e ao Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, em razão da ausência de recolhimento dos encargos sociais, mesmo que a dívida tenha sido parcelada, pois a despesa deveria estar prevista no plano de trabalho do convênio.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 1.788/14 (peça 87), não se opôs ao entendimento da Unidade Técnica.

VOTO

Apresento proposta de voto pela regularidade das contas, ressalvando o pagamento de serviços de contabilidade e a ausência de previsão das despesas previdenciárias no Plano de Trabalho.

Afasto as multas propostas pela Unidade Técnica, uma vez que a ausência de previsão das despesas com a previdência social no Plano de Trabalho constituiu mera irregularidade formal, sem que houvesse intenção dos gestores de fraudar disposição normativa.

Acolho a oportuna proposta do eminente Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para recomendar ao Município de Ubitatã que faça constar, dos futuros termos de convênio, expressa previsão do pagamento das despesas previdenciárias, quando o repasse envolver gastos com pessoal admitidos na forma da lei.

Transitada em julgado a decisão, e efetuados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas, ressalvando o pagamento de serviços de contabilidade e a ausência de previsão das despesas previdenciárias no Plano de Trabalho;

II- Recomendar ao Município de Ubitatã que faça constar, dos futuros termos de convênio, expressa previsão do pagamento das despesas previdenciárias, quando o repasse envolver gastos com pessoal admitidos na forma da lei;

III- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 553401/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3440/14 - SEGUNDA CÂMARA

Atraso na publicação do extrato do convênio. Inexistência de culpa do ordenador da

despesa. Ocorrência. Multa. Não incidência Ausência de irregularidades na execução do convênio. Comprovação. Contas Regulares.

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Poder Executivo do Município de Salgado Filho, de responsabilidade do Sr. Alberto Arisi, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo como objeto o recapeamento asfáltico de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 4.382/13 (peça 62), se manifestou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na publicação do instrumento de repasse.

Diante dos fatos, opinou pela aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Alberto Arisi.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 29/14 (peça 64), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

VOTO

Considerando que, de acordo com o termo de convênio, a publicação do extrato do convênio constituía dever do Paranaidade e não do ordenador das despesas, afasto a multa administrativa sugerida pela Unidade Técnica.

Assim, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, eis que não foram apontadas quaisquer impropriedades na execução do convênio.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, eis que não foram apontadas quaisquer impropriedades na execução do convênio;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 269506/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3441/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência parcial dos documentos licitatórios. Dano ao erário ou à execução do convênio. Não configuração. Regularidade com ressalva.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Primeiro de Maio, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 50.498,85 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a oferta de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferência, por meio da Instrução nº 3699/13 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, haja vista que foram encaminhados apenas os editais resumidos dos processos licitatórios, e não foi apresentada nenhuma documentação referente aos Pregões 09/2011, 63/2011 e 70/2011.

Diante da ausência parcial desses documentos, propôs aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Jerubaal Matusalem Arruda.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 18.373/13 (peça 23), em congruência a Unidade Técnica, opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação da multa.

VOTO

Acompanho parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE das contas com ressalva, em razão da ausência parcial dos documentos licitatórios.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica, pois a ausência dos documentos não impediu a análise das contas nem configurou dano ao erário ou prejuízo à execução do convênio.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalva as contas, em razão da ausência parcial dos



documentos licitatórios;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 304409/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3442/14 - SEGUNDA CÂMARA

Atraso na prestação das contas. Ocorrência. Multa. Incidência Ausência de irregularidades na execução do convênio. Comprovação. Contas Regulares e multa. Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 18.614,40 (dezoito mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos), tendo por objeto o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, programa Projovem Campo - Sabores da Terra.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 3095/13 (peça 23), se manifestou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 11 (onze) dias na prestação de contas. Por este motivo, recomendou a aplicação de multa do artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Forekevitz.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17322/13 (peça 26), se posicionou no mesmo sentido da unidade técnica.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, eis que não foram apontadas quaisquer impropriedades na execução do convênio.

Em face do atraso de 11 (onze) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal, aplico a multa do art. 87, I, 'a', da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Forekevitz, representante legal da entidade à época em que as contas deveriam ter sido protocoladas.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, eis que não foram apontadas quaisquer impropriedades na execução do convênio;

II- Aplicar a multa do art. 87, I, 'a', da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 11 (onze) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal, ao Sr. José Forekevitz, representante legal da entidade à época em que as contas deveriam ter sido protocoladas;

III- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 457060/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3443/14 - SEGUNDA CÂMARA

Atraso na prestação das contas. Ocorrência. Multa. Incidência Ausência de aplicação financeira. Saneamento na fase da instrução processual. Ocorrência. Uniformização de Jurisprudência nº 8. Incidência. Contas Regulares com ressalva e multa.

Trata-se da prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de São João do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Clovis Bernini Junior, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto a implantação do Projeto de Apoio ao Manejo dos Solos.

Por meio da Instrução nº 3583/13 (peça 29), a Diretoria de Análise de

Transferências, considerando o atraso na entrega da prestação das contas e o recolhimento do montante que deixou de ser auferido pela ausência da aplicação financeira, opinou pela regularidade das contas com ressalva.

Recomendou, ainda, a aplicação da multa do artigo 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Clovis Bernini Junior pelo atraso na prestação das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 18.194/13 (peça 31), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, e na Uniformização de Jurisprudência nº 8[1], VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das contas, diante do recolhimento do montante que deixou de ser auferido pela ausência da aplicação financeira apenas na fase da instrução processual.

Em face do atraso de 66 (sessenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas, aplico a multa do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clovis Bernini Junior, representante legal da entidade à época em que as contas deveriam ter sido protocoladas.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalva as contas, diante do recolhimento do montante que deixou de ser auferido pela ausência da aplicação financeira apenas na fase da instrução processual;

II- Aplicar a multa do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 66 (sessenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas, ao Sr. Clovis Bernini Junior, representante legal da entidade à época em que as contas deveriam ter sido protocoladas;

III- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 1.386/08 – Pleno, autos 56.334-1/07. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 330981/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: VIDAL CAMILO OLIVEIRA, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3444/14 - SEGUNDA CÂMARA

Cálculo atuarial. Divergência entre o saldo contábil e o registrado. Ressalva. Multa Administrativa. Atraso na prestação de contas. Comprovação. Multa. Incidência. Regularidade com ressalva.

Trata o presente processo da prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 41/14 (peça 45), se manifestou pela aprovação das contas, porém, ressalvando a divergência entre os valores do saldo contábil da provisão matemática previdenciária, registrado no passivo permanente da entidade, e o constante do laudo de avaliação atuarial.

Além disso, considerando que houve um atraso de 46 dias na entrega da prestação de contas ao Tribunal, recomendou a aplicação de multa ao Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 441/14 (peça 46), manifestou-se nos termos da Instrução Técnica.

VOTO

Quanto à multa pelo atraso na apresentação das contas, o Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro não demonstrou que se afastara da direção da entidade na data limite para o adimplemento da obrigação[1], limitando-se à simples alegação de que era gestor da entidade somente até 30 de março de 2012.

Por outro lado, cabe destacar que a data de 30 de abril é o termo final para a apresentação das contas, não havendo impedimento, ao menos em princípio, para que o gestor as apresentasse antes de seu alegado desligamento da entidade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005[2], voto pela REGULARIDADE com ressalva das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro, em razão da



divergência entre os valores do saldo contábil da provisão matemática previdenciária, registrado no passivo permanente da entidade, e aquele constante do laudo de avaliação atuarial.

Quanto ao atraso na apresentação das contas, acolho a pertinente proposta do eminente Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para deixar de aplicar multa ao Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro, tendo em vista existência de dúvida quanto ao fato de ser ele o gestor da entidade à data limite para prestação das contas.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES com ressalva as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro, em razão da divergência entre os valores do saldo contábil da provisão matemática previdenciária, registrado no passivo permanente da entidade, e aquele constante do laudo de avaliação atuarial;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 12111/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3445/14 - SEGUNDA CÂMARA

Contador indicado pelo Poder Executivo. Lei Municipal. Infringência do Prejulgado nº 6. Responsabilidade não imputável ao gestor. Regularidade das contas. Recomendação.

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo – FUNREBOM, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 430/14 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas.

Quanto ao fato de a responsável técnica pela contabilidade, embora possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade, não ocupar cargo efetivo de contador do Município, mas de Analista em Administração e Planejamento, contrariando o Prejulgado nº 6, afastou a irregularidade, uma vez que a Lei Municipal nº 1.158/83, que criou o FUNREBOM, estabelece que o contador da entidade será designado entre os servidores Municipais, o que afastaria a responsabilidade do gestor do Fundo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.101/14 (peça 27), opinou pela irregularidade das contas, visto que tal norma torna possível a prática vedada pelo ordenamento jurídico, qual seja, o desvio de função.

VOTO

Considerando que a Lei Municipal nº 1.158/83, estabelece que o contador da entidade seja designado entre os servidores Municipais, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais ao afastar a responsabilidade do gestor pela inobservância do Prejulgado nº 6, na medida que a indicação do contador da entidade é competência do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo – FUNREBOM, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato, recomendando ao Chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias para designar um responsável técnico pela contabilidade do Fundo em conformidade com as normas vigentes.

Transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo – FUNREBOM, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato;

II - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias para designar um responsável técnico pela contabilidade do Fundo em conformidade com as normas vigentes;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 121170/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3446/14 - SEGUNDA CÂMARA

Contador indicado pelo Poder Executivo. Lei Municipal. Infringência do Prejulgado nº 6. Responsabilidade não imputável ao gestor. Regularidade das contas. Recomendação.

Trata-se da prestação de Contas do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 1033/14 (peça 32), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de a responsável técnica pela contabilidade, embora possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade, não ocupa cargo efetivo de contador do Município, mas de Analista em Administração e Planejamento, contrariando o Prejulgado nº 6.

Diante disso, também recomendou a aplicação da multa do artigo 87, III, combinada com o § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6.011/14 (peça 33), acompanhou a Unidade Técnica pela desaprovação das contas e aplicação da multa administrativa.

VOTO

Considerando que a Lei Municipal nº 1.988/2008, que reestruturou o Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, estabelece que o contador da entidade seja designado entre os servidores Municipais, há de se afastar a responsabilidade do gestor pela inobservância do Prejulgado nº 6, na medida em que tal indicação é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Trânsito de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato, recomendando ao Chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias para designar um responsável técnico pela contabilidade do Fundo em conformidade com as normas vigentes.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Fundo de Trânsito de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato;

II - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias para designar um responsável técnico pela contabilidade do Fundo em conformidade com as normas vigentes;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 121212/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2466/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA, do Sr. CLOVIS KENAUTH, do Sr. ELISEU RYBA e do Sr. JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4808/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 75776/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, LEONIR PICCOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2467/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, do IGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU, do Sr. ADELIR KOZAK, da Sra. CARMEM OLIVIA KISEL, do Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO e do Sr. LEONIR PICCOLI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4698/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 91496/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE FORMOSA DO OESTE, VALDINEI GREGORIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2468/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, da ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE FORMOSA DO OESTE, do Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA, do Sr. NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA e do Sr. VALDINEI GREGORIO DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4733/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 699873/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, VALDECI MARCOLINO, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2469/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, do PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, da Sra. MARIA DA GRAÇA SURKAMP, da Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PÉREZ SAN ROMAN, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, do Sr. RODINEI CARLOS THOMAZELLA e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4760/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 573860/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2483/14

Tendo em vista o Protocolo nº 518023/14 (peças nº 56/57), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 805882/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL ESTAÇÃO BARIGUI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, JOSIANE DE FREITAS, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, CRISTIANE LORINDO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2484/14

Tendo em vista o Protocolo nº 50740-4/14 (peças 50/51), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 198586/09

ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ

INTERESSADO: FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI, WALTER BONACIN VALENTINI, IRTON OLIVEIRA MUZEL, REGINA MENDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2485/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ, da Sra. FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI, do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, do Sr. IRTON OLIVEIRA MUZEL e do Sr. WALTER BONACIN VALENTINI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4788/14 (peça nº 82), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 76550/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, IVO LUIZ KUPKA GARRETT

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2486/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para manifestação.

Gabinete, em 5 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 236907/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ASILO LAR BOM JESUS DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, ORLANDO DOS SANTOS PAES, JOSE SLOBODA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2487/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, do ASILO LAR BOM JESUS DE JAGUARIAÍVA, do Sr. JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO, do Sr. JOSE SLOBODA, do Sr. ORLANDO DOS SANTOS PAES, do Sr. OTÉLIO RENATO BARONI e da Sra. PRISCILA ANGELO DA LUZ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4748/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 621653/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA DE FATIMA SERRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2489/14

Tendo em vista o Parecer nº 6479/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 323438/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2490/14

Tendo em vista o Protocolo nº 527855/14 (peças nº 54/55), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões.

Gabinete, em 6 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 287210/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, CELSO ANTONIO BARBOSA,

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2491/14

Tendo em vista a Informação nº 293/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 227122/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROMARIO DOS SANTOS, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CEI MENINO DEUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2492/14

Tendo em vista o Protocolo nº 525291/14 (peças processuais nº 39 a 43), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 338753/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2493/14

Tendo em vista a Informação nº 294/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 508984/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2495/14

Tendo em vista o Protocolo nº 523221/14 (peças nº 47/48/49), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 22383/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO PEDA SOARES, JOSE MARIA REIS JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2496/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. JOAO PEDA SOARES e do Sr. JOSE MARIA REIS JUNIOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4923/14 (peça nº 06), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 650661/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO ANTONIO DE LIMA BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2498/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA e do Sr. MARCIO ANTONIO DE LIMA BARBOSA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7752/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 288857/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2501/14

Tendo em vista a Informação nº 925/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 519313/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILSON FETEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2502/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 6 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 832000/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2503/14

Tendo em vista a Informação nº 926/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 872702/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2504/14

Tendo em vista a Informação nº 927/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 312206/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2505/14

Tendo em vista o Protocolo nº 529521/14 (peças processuais 41 a 49), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para registros e após, à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das execuções.

Gabinete, em 6 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 256106/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FLORIANO BORDIGNON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 386/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Floriano Bordignon, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1799,01 (Hum mil setecentos e noventa e nove reais e um centavo), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6899/14 (peça 29) e pelo Ministério Público de Contas nº 7075/14 (peça 30), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7321, publicada no DOE nº 8814, de 08/10/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 30 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 27402/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA MARIA RIZZO TROTTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Ana Maria Rizzo Trotta, ocupante do cargo de Agente Profissional – Médico, LF-01 da FUNSAUDE, no valor mensal de R\$ 11.354,56 (onze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4582/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 5707/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 4852, publicada no D.O. nº 8714, de 16.05.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 2 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 112197/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: JACIRA PAULINA BALBINO FERREIRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Jacira Paulina Balbino Ferreira, ocupante do cargo de Atendente de Unidade de Saúde – Nível 24, no valor mensal de R\$ 1.007,14 (um mil e sete reais e quatorze centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5126/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 5728/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 221/2011, publicada no periódico "Jornal União", de 26.02 a 04.03.2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 2 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 434578/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: NEUZA MARIA BATISTA GARCIA

DESPACHO: 1316/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 7102/14 - DICAP, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor , em 29 de maio de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 630957/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ETELVINA TEREZINHA VIANNA SCHRAIER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1272/14

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) à derradeira intimação, por meio eletrônico, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus Procuradores – conforme instrumento de mandato à peça 27 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente:

1.1) o cálculo da revisão de proventos, considerando o valor atualizado e a demonstração de que o valor está de acordo com a atual remuneração afeta ao cargo da inativação ou daquele cargo que o substituiu; e

1.2) o valor do benefício no ato de concessão da Revisão de Proventos – Resolução n.º 5229 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

2) à citação da interessada, senhora ETELVINA TEREZINHA VIANNA SCHRAIER, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial –, para que, no prazo de 15 dias, adote medidas com vistas à apresentação dos documentos acima relacionados

Ressalte-se que a não apresentação dos documentos ora requeridos poderá ensejar a negativa de registro da presente revisão de proventos.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 5 de junho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 324646/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

RESPONSÁVEL: ANTENOR PEDRO COGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1276/14

Considerando a proposta da Unidade Técnica de aplicação de multas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do responsável, o senhor ANTENOR PEDRO COGO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ à época das admissões, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa quanto aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 43, em especial no que se refere ao prazo exíguo de menos de 15 dias para inscrições e à exigência de documentos no ato de inscrição, em dissonância com a Súmula n.º 266 do



Superior Tribunal de Justiça, questões não justificadas nos presentes autos.
Curitiba, 6 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 316656/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLENE RIBEIRO GARCIA
PROCURADOR TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1876/14

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida a Marlene Ribeiro Garcia, ocupante do cargo de Papiloscopista, cuja admissão ocorreu em 09/10/95.

2. Os pareceres técnico (n.º 11554/13, peça 21) e ministerial (n.º 12681/13, peça 24), este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5347 (peça 16).

3. Não obstante os opinativos uniformes, verifico que a invalidez se deu em razão de doença mental. Contudo, pelo CID informado na perícia médica (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto), não é possível aferir se a enfermidade que afeta a segurada restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil, situação em que o órgão previdenciário não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente à servidora, por força do disposto no art. 310 do Código Civil[1], e o processo de aposentadoria deveria estar acompanhado do termo de curatela, ainda que provisório, nos termos do art. 11, VI da Instrução Normativa n.º 69/2012[2].

4. Constatado, outrossim, que a servidora foi inativada com proventos integrais, calculados sobre a sua última remuneração (peça 9), com fundamento na Lei.º 17.170/2012, conforme se constata do ato de concessão de aposentadoria contido à peça 16.

5. A teor da regra insculpida no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, a integralidade dos proventos só poderá ser concedida ao servidor cuja invalidez tenha sido decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

6. Diante disso, e tendo em vista que o laudo pericial (peça 7) não informa se a invalidez da servidora é decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, faz-se necessária a emissão de novo laudo que ateste se a incapacidade definitiva da servidora decorre de um dos referidos quesitos, conforme modelo constante do Anexo VIII da Instrução Normativa n.º 69/2012, indicando, no caso de invalidez por doença grave, contagiosa ou incurável, a legislação municipal onde a mesma esteja elencada.

7. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, na condição de interessada, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Após, deverá a unidade técnica providenciar a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte:

i) seja apresentado novo laudo pericial que ateste se a incapacidade definitiva da servidora é decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme modelo constante do Anexo VIII da Instrução Normativa n.º 69/2012, indicando, no caso de invalidez por doença grave, contagiosa ou incurável, a legislação municipal onde a mesma esteja elencada;

ii) seja informado, em complementação ao laudo médico pericial, se há ou não necessidade de curatela da servidora, considerada inválida, e, em havendo, que seja juntado aos autos o respectivo termo – ainda que provisório – certificando que os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador.

9. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, VI da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[4]
Matrícula 51.459-4

1. Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu. (grifos inexistentes no original).

2. Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

VI - laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, acompanhado do termo de curatela, ainda que provisório, nos casos de incapacidade para os atos da vida civil (modelo constante do Anexo VIII). (grifos inexistentes no original).

3. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

4. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 351885/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: MARIA DAS DORES MARTINS DE OLIVEIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1883/14

Retornam os autos sem que o Instituto de Previdência de Esperança Nova e a senhora Valdeir Zafalão Marques, atual gestora da entidade, tenham se manifestado acerca da Informação n.º 7369/13 (peça 17), a qual trata sobre a inexistência de registro da admissão da servidora interessada, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 598/14 (peça 19).

2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência de Esperança Nova e da senhora Valdeir Zafalão Marques – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informem sobre o registro da admissão da servidora interessada.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 52350/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AUGUSTO VAZ DE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1920/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 521784/14 (peças 46 a 48), por meio da qual a PARANAPREVIDÊNCIA, através de seu procurador, senhor Eduardo Barreto de Souza, junta documentos (peça 47) e procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 48).

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 48, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 05 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 813192/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ADEMIR TOBIAS, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM

PROCURADOR JOSÉ DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1921/14

Por intermédio da petição n.º 520664/14 (peças 35 e 36), a Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, por seu representante legal, senhor Dorival Ferreira Dias, diretor superintendente da Maringá Previdência, junta justificativas em cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 2788/13.

2. Recebo a peça acostada.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 05 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 138109/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1934/14

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 176/14 - Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Luciano Merhy, Prefeito do Município de Congonhinhas no exercício financeiro de 2008, transitou em julgado em 23/05/2014, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1060/14-S2C (peça 66), e tendo a Diretoria de Execuções informado (segundo Informação n.º 3653/14-DEX) que efetuou os registros cabíveis, assim como a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 9617/14-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

2. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 294837/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DAIANE DONIZETI CARNEIRO, DANUZA DONIZETI CARNEIRO

DESPACHO 2255/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1746/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 150/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 489018/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA SEDULHA PENIDO

DESPACHO 2256/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1747/14 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 151/14 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 777382/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: APARECIDA DE FÁTIMA COSTA

DESPACHO 2257/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1748/14 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 149/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 190895/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA (CPF: 611.448.789-34)

EDITAL Nº 210/14

Em cumprimento ao Despacho nº1227/14, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO a Sra. NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA (CPF: 611.448.789-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 190895/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: MARCOS CEZAR MEWES (CPF: 538.037.289-91)

EDITAL Nº 211/14

Em cumprimento ao Despacho nº1227/14, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO a Sr. MARCOS CEZAR MEWES (CPF: 538.037.289-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 190348/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: ARILDO ANTONIO DE CAMPOS (CPF: 498.793.169-91)

EDITAL Nº 212/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2216/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS (CPF: 498.793.169-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 330506/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS

INTERESSADO: MANOEL CARDOSO DOS PASSOS (CPF: 962.012.409-00)

EDITAL Nº 213/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2283/14, do Relator do processo, Conselheiro

NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MANOEL CARDOSO DOS PASSOS (CPF: 962.012.409-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 75458/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: SIMONE CRISTINA DALFOVO (CPF: 818.916.529-15)

EDITAL Nº 214/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1005/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. SIMONE CRISTINA DALFOVO (CPF: 818.916.529-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 125082/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: OLDACIR SOUZA DE MORAES (CPF: 554.832.679-15), NELSO VALDOMERI (CPF: 502.213.379-20) E AFONSO LEANDRO DOS SANTOS (CPF: 668.887.519-53)

EDITAL Nº 215/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1098/14, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADOS os Srs. OLDACIR SOUZA DE MORAES (CPF: 554.832.679-15), NELSO VALDOMERI (CPF: 502.213.379-20) e AFONSO LEANDRO DOS SANTOS (CPF: 668.887.519-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 299522/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO ALVES (CPF: 051.207.019-90)

EDITAL Nº 216/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1343/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LUIZ ROBERTO ALVES (CPF: 051.207.019-90), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 834700/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: PATRICIA ALVES LOPES (CPF: 049.294.669-89) E CLUBE DE MAES FLOR DA PRIMAVERA

EDITAL Nº 217/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1061/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o CLUBE DE MÃES FLOR DA PRIMAVERA, CNPJ nº 04.844.180/0001-49, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. PATRICIA ALVES LOPES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art.



383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 5 de junho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 803070/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI (CPF: 048.990.048-85)
EDITAL Nº 219/14

Em cumprimento ao Despacho nº1520/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. AGUINALDO LUIS CHICHETTI (CPF: 048.990.048-85), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 6 de junho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 915347/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA DE ALVES (CPF: 070.497.029-51)
EDITAL Nº 220/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARCOS PAULO DE OLIVEIRA DE ALVES (CPF: 070.497.029-51), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 6 de junho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 873764/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: LAURI TRENTINI, BRASILIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, ANTONIO DARIENSO MARTINS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1797/14

Tratam os autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA originário do MUNICÍPIO DE MARILENA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/06/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/06/2014 (peça nº 37).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 6 de junho de 2014
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 217882/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MOHAMAD EL KADRI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1798/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE

LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/06/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/06/2014 (peça nº 41).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente Jose Durval Mattos do Amaral, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 6 de junho de 2014
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 492440/14
ENTIDADE: DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE
INTERESSADO: DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1870/14

I- Trata-se de expediente encaminhado por Daltoni Humberto Pita Urague, em que indaga a esta Corte quanto a previsão de nomeações para o cargo de Analista de Controle- Área de Informática, bem como quanto à existência de cargos vagos e previsão de aposentadorias de servidores na referida área.

II- Em que pese as indagações do interessado em epígrafe, esclarece-se que a matéria abordada abrange competência discricionária da Administração, a qual compete dispor livremente do seu quadro de pessoal, com base nos critérios de conveniência e oportunidade.

III- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 508869/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1966/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 499/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 521229/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1968/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 500/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do



processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 325/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 10/14-OIN, de 4 de junho de 2014, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

CONCEDER

a ANA CAROLINA DA ROCHA, matrícula nº 51.289-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 4 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora

Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciema	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	7ª Inspeção de Controle Externo

